



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO CUN/UFES/Nº 147, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Institui a Política de Inovação da Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – MLCTI.

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que consta do Processo Digital nº 23068.056255/2024-23 – SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS E INOVAÇÃO – SPIN; os arts. 218 e 219-B da Constituição Federal de 1988; o art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; o art. 14 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018; a análise e aprovação pelo Comitê de Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos – CGGRCI desta Universidade; o parecer da Comissão de Legislação e Normas; e ainda, a aprovação da plenária por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 28 de agosto de 2025,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Resolução institui a Política de Inovação da Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes, em conformidade com as diretrizes e propósitos indicados no Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – MLCTI.

**Art. 2º** A Política de Inovação da Ufes abrangerá definições e orientações para organização e gestão nos seguintes temas:

- I - atuação institucional no ambiente produtivo e social, local, regional, nacional e internacional;
- II - parcerias científicas, tecnológicas, de inovação e sociais;
- III - estímulo à participação no processo de inovação;
- IV - parcerias para o desenvolvimento de tecnologias com pessoas inventoras independentes;
- V - gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia; e
- VI - política institucional de estímulo ao ecossistema de inovação da Ufes.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – ambientes promotores da inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as instituições científicas, tecnológicas e de inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:

a) ecossistemas de inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, constituindo-se em lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos, podendo atrair pessoas empreendedoras e recursos financeiros; e



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

b) mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica que buscam a solução de problemas ou desafios sociais, tecnológicos e ambientais.

II – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III – capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV – criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtidos por uma ou mais pessoas criadoras;

V – ecossistema de inovação da Ufes: formado pelos seus centros e departamentos, laboratórios e infraestrutura de pesquisa, programas ou ações de empreendedorismo e inovação, incubadoras de empresas e Superintendência de Projetos e Inovação – Spin, responsável por gerenciar a propriedade intelectual da Universidade e facilitar a transferência de conhecimento e tecnologia da Universidade para empresas, órgãos governamentais e terceiro setor, por seus professores, pesquisadores, estudantes e servidores e por sua rede de colaboração, estabelecida por meio de parcerias com outras universidades, empresas, governos e outras organizações para promover a colaboração e o intercâmbio de conhecimento e tecnologia;

VI – entidade gestora: entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

VII – empreendedorismo inovador: processo de criação de empreendimentos e intraempreendimentos voltados para a promoção da inovação social e inovação tecnológica.

VIII – extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas, e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

IX – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registradas e credenciadas no Ministério da Educação – MEC e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

X – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a execução de atividades voltadas à inovação;

XI – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente capaz de resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XII - inovação social: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, orientado



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

prioritariamente a uma finalidade social, não econômica, e cujo modo de acesso se dá não por critérios de mercado, mas por mecanismo de interesse público, via Estado ou sociedade;

XIII – Inova Ufes: marca de identidade da Spin da Ufes, utilizada para reforçar sua atuação na promoção dos ecossistemas de inovação, ciência e tecnologia. A marca complementar a denominação formal em ações de comunicação, divulgação e interação com a sociedade, mantendo a razão institucional original em documentos oficiais e processos administrativos;

XIV – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XV – Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;

XVI – pessoa criadora: a pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

XVII - pessoa inventora independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

XVIII – pessoa pesquisadora pública: pessoa ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentora de função ou emprego público que execute, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIX – propriedade industrial: compreende as patentes, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas e topografias de circuitos integrados;

XX – propriedade intelectual: compreende direitos relativos a três grupos, a saber, direitos de autor e conexos, propriedade industrial e direitos *sui generis*;

XXI – *spin-off*: empresa oriunda de laboratório ou empresa, resultante de pesquisa acadêmica ou industrial;

XXII – Spin: órgão da estrutura organizacional da Ufes que também utilizará o nome Inova Ufes para fins de melhoria da comunicação da sua natureza com as comunidades interna e externa à Universidade, tem a responsabilidade de gerir e supervisionar a Política de Inovação da Ufes e estimular o uso do conhecimento gerado na Universidade para que seja transformado em produtos, processos e serviços em benefício do desenvolvimento socioeconômico do Espírito Santo e do País;

XXIII – *startup*: empresa projetada para criar produtos e serviços altamente escaláveis, visando solução para um problema sob condições de extrema incerteza;

XXIV – tecnologia social: produto de um processo participativo de intercâmbio de saberes e construção de soluções para demandas sociais, que visa contribuir na formação dos envolvidos e fortalecer o tecido social dos atores do território, gerando inovação passível de ser apropriada segundo a decisão do coletivo e voltada à melhoria da sua qualidade de vida;

XXV – transferência de tecnologia: processo que permite a inserção no mercado de uma tecnologia inovadora desenvolvida por ICT pública federal.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

**CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS**

**Seção I  
Da atuação institucional no ambiente produtivo e social  
local, regional, nacional e internacional**

**Art. 4°** A Ufes atuará no ambiente produtivo e social local, regional, nacional e internacional, de forma a colaborar na promoção do desenvolvimento social e econômico, por meio das atividades previstas na sua política de inovação.

**Art. 5°** A disponibilização de suas competências e infraestrutura para fomento da inovação e empreendedorismo inovador é parte da missão institucional da Ufes, e como tal deverá ser reconhecida e incentivada.

**Art. 6°** A Ufes induzirá e valorizará a atividade criativa na produção científica, tecnológica, artística e cultural de seu corpo docente, discente e técnico-administrativo, de modo a contribuir para o desenvolvimento sustentável, a inclusão social e a autonomia tecnológica no desenvolvimento local, regional e nacional.

**Art. 7°** A Ufes induzirá e valorizará a formação de profissionais com perfil para inovação em ambiente envolvendo conhecimentos multidisciplinares.

**Art. 8°** A Ufes contribuirá para a criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias e conhecimentos, em diálogo com a sociedade por meio de parcerias, licenciamentos, cessões, compartilhamento de instalações, de capital intelectual e de recursos humanos, prestação de serviços técnicos especializados e outros meios autorizados por lei e por regulamento próprio.

**Seção II  
Das parcerias científicas, tecnológicas e sociais**

**Art. 9°** A Ufes poderá celebrar alianças estratégicas com entidades locais, regionais, nacionais ou internacionais de direito público ou privado voltadas para atividade de pesquisa e desenvolvimento, de âmbito local, regional, nacional e internacional, para criação, manutenção e expansão de inovação na Ufes.

§ 1° As alianças estratégicas previstas no *caput* terão o propósito de geração de produtos, processos e serviços inovadores e de transferência e difusão de tecnologias, inclusive por meio da geração de empresas e empreendimentos de economia solidária.

§ 2° As alianças estratégicas serão alinhadas à Política de Governança da Ufes, ao Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e aos Planos de Desenvolvimento Setoriais – PDS das unidades da Universidade.

§ 3° As condições para a estruturação das alianças estratégicas serão estabelecidas em instrumento jurídico próprio.

§ 4° Na forma do § 3° deste artigo, as alianças estratégicas poderão se manifestar por meio dos contratos de transferência de tecnologia, conforme o art. 11 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, dos mecanismos de fomento, apoio e gestão voltados à internacionalização das ICTs públicas,



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

conforme o art. 18 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, da subvenção econômica, conforme o art. 20 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, do apoio a projetos, conforme o art. 25 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, do bônus tecnológico, conforme o art. 26 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, da encomenda tecnológica, conforme o art. 27 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, e do fornecimento do produto, serviço ou processo inovador à administração, conforme o art. 31 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, entre outros.

§ 5º Para cada uma das formas de manifestação relacionadas no Art. 9º, § 4º, haverá um instrumento jurídico adequado às peculiaridades do caso concreto, tais como o termo de outorga, conforme o art. 34 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, o acordo de parceria, conforme o art. 35 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, e o convênio, conforme o art. 38 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

**Art. 10.** A Ufes poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira, e por prazo determinado, nos termos do instrumento jurídico próprio, autorizar a permissão do uso ou o compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações em suas dependências com instituições públicas, privadas ou pessoas físicas, inclusive a pessoa criadora e a pessoa inventora independente, em ações voltadas à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, desde que não haja prejuízo à atividade finalística, nem com ela conflite.

**Art. 11.** No desenvolvimento de suas ações na área de inovação, é facultado à Ufes, diretamente ou por intermediação das fundações de apoio e instituições de ciência e tecnologia de direito privado sem fins lucrativos, prestar a instituições públicas ou privadas ou a pessoas físicas serviços em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica, tecnológica e social, dentro de suas especialidades, podendo propor remuneração em contraprestação.

**Art. 12.** Por meio de celebração de instrumento jurídico específico, as fundações de apoio e ICTs sem fins lucrativos poderão ser autorizadas pela Ufes a apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos, na forma do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 13.** A captação, a gestão e a aplicação dos recursos financeiros destinados a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive as receitas oriundas das atividades amparadas pelos arts. 3º ao 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser feitas por intermédio de fundação de apoio, conforme o art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e o art. 1º, § 7º, da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 1º Os recursos a que se refere o *caput* deverão ser aplicados em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, tais como:

I - a carteira de projetos institucionais;

II - a gestão da política de inovação;

III - o apoio às atividades de incubação e empreendedorismo;

IV - a gestão administrativa e financeira do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

V - os pagamentos previstos na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 a título de:

a) retribuição pecuniária, conforme o art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

b) bolsa de estímulo à inovação, conforme o art. 9º, § 1º, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e  
c) repartição dos ganhos econômicos, conforme o art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

§ 2º Caso a captação, a gestão e a aplicação dos recursos financeiros referidos no *caput* sejam feitas por intermédio de fundação de apoio, os procedimentos serão disciplinados no respectivo instrumento jurídico, conforme o art. 12 desta Resolução.

**Art. 14.** A utilização de bens e serviços da Universidade por fundações de apoio e ICTs sem fins lucrativos para a execução de projetos de pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação terá sua justa retribuição e ressarcimento pela contratada, expressamente mencionada no projeto básico ou no plano de trabalho, na forma do art. 9º da Resolução nº 46, de 19 de dezembro de 2019, do Conselho Universitário – CUn/Ufes.

**Art. 15.** É facultado à Ufes participar minoritariamente do capital social de empresas com o propósito de apoiar o desenvolvimento de produtos e processos inovadores alinhados às diretrizes e prioridades desta Política e da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, na forma do art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as diretrizes do art. 4º do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

**Seção III**

**Do estímulo à participação no processo de inovação**

**Art. 16.** A pessoa docente, técnico-administrativa ou discente envolvida na execução das atividades previstas no art. 9º desta Resolução poderá receber bolsa/prêmio de estímulo à inovação diretamente da Ufes, de fundações de apoio, de ICTs, de agências de fomento ou das parceiras públicas ou privadas, conforme os arts. 9º e 14-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º A bolsa/prêmio de estímulo à inovação de que trata o *caput* constitui-se em doação a pessoas servidoras e discentes da Ufes para execução de projetos de pesquisa científica, social e tecnológica, e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, conforme o art. 9º, § 4º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º A bolsa/prêmio cumulada com a remuneração recebida pelo exercício de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional não poderá exceder o teto constitucional, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, exceto quando dotada de natureza jurídica de bolsa/prêmio de estímulo à inovação prevista no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

**Art. 17.** A participação e a remuneração da pessoa servidora da Ufes nas atividades relativas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo a fim incentivar a inovação, a capacitação tecnológica, o alcance da autonomia tecnológica do País e o desenvolvimento do sistema produtivo regional e nacional serão definidas no âmbito do projeto.

**Art. 18.** A Ufes poderá conceder ao pesquisador público que não esteja em estágio probatório licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, conforme o art. 15 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e o art. 15 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* ocorrerá pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

§ 2º Nos termos estabelecidos no art. 15, § 2º, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Na hipótese de ausência do servidor licenciado acarretar prejuízo às atividades da Ufes, poderá ser efetuada contratação temporária na forma estabelecida na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

§ 4º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.

**Art. 19.** Observada a conveniência da Ufes, é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do art. 93, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a execução do disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º As atividades desenvolvidas pela pessoa pesquisadora pública, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo por ela exercido na instituição de origem, na forma do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, é assegurado à pessoa pesquisadora pública o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como a progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento da Ufes para outra ICT pública, desde que seja de conveniência da Ufes.

**Art. 20.** É facultado à Ufes prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da Instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação, conforme o art. 8º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º A pessoa docente, técnico-administrativa ou discente envolvida na prestação de serviço prevista no *caput* deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da Ufes ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeada exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, como ganho eventual.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

**Art. 21.** É facultado à Ufes celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para execução de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º A pessoa docente, técnico-administrativa ou discente envolvida na execução das atividades previstas no *caput* poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da Ufes, se a esta estiver vinculada, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no art. 6º, §§ 4º a 7º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a Ufes ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços, nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

**Art. 22.** Os acordos, os convênios e os contratos celebrados entre a Ufes, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa, cujos objetos sejam compatíveis com a finalidade da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão prever a destinação de até 15% (quinze por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à execução desses acordos, convênios e contratos, conforme o art. 74 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. Os gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato poderão ser lançados à conta de despesa administrativa, respeitado o limite estabelecido no *caput*.

#### **Seção IV**

##### **Das parcerias para o desenvolvimento de tecnologias com as pessoas inventoras independentes**

**Art. 23.** À pessoa inventora independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela Ufes, que decidirá, mediante manifestação da Spin, quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado, conforme o art. 22 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º A Spin avaliará a invenção, a sua compatibilidade técnica e estratégica com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º A Spin informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o *caput* deste artigo.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

§ 3º A pessoa inventora independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT pública.

**Art. 24.** A Ufes poderá apoiar a pessoa inventora independente, conforme o art. 22-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, por meio de:

- I – análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua criação ou invenção;
- II – assistência para a transformação da criação ou invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
- III – assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da criação ou invenção; e
- IV – orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

**Art. 25.** Fica estabelecido que a pessoa inventora independente deve responder administrativa, civil e penalmente pelo proveito auferido em decorrência de prejuízo público ou pessoal, no que diz respeito à inobservância desta Resolução, bem como das demais disposições reguladas em norma específica.

**Seção V**

**Da gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia**

**Art. 26.** Pertence à Ufes a titularidade total ou parcial (cotitularidade) dos direitos de propriedade intelectual relativos às criações desenvolvidas mediante a utilização de recursos, dados, meios, informações, equipamentos e demais componentes da infraestrutura da Universidade, independentemente do tipo de vínculo da pessoa autora com a Instituição, salvo exceções legais.

§ 1º Os direitos previstos no *caput* podem ser gerados nas atividades de pesquisa, serviço ou inovação geridas por ou com a participação da Ufes.

§ 2º O *caput* não se aplica às obras artísticas, literárias ou pedagógicas, nem a artigos científicos, livros, teses, dissertações ou monografias, ou a trabalho acadêmico em geral ou de extensão, desde que não contenham informações passíveis de proteção, como patente de invenção, patente de modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtidos por uma ou mais pessoas criadoras.

§ 3º O direito de propriedade intelectual mencionado no *caput* poderá ser exercido em conjunto com terceiros, devendo ser firmado instrumento jurídico entre as partes, com o objetivo de prever os direitos e deveres relativos à coparticipação na propriedade.

§ 4º Caso a criação seja desenvolvida apenas no âmbito da Ufes, e sem a cooperação de outras instituições públicas ou privadas, somente esta constará como pessoa titular da criação, devendo ser previsto acordo em que constará a definição de partilha dos resultados financeiros e não financeiros entre as pessoas criadoras participantes do projeto.

**Art. 27.** A gestão da propriedade intelectual da Ufes será exercida pela Spin, que também será responsável pela qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa,, conforme o art. 14, § 1º, do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, segundo critérios e condições disciplinados na Política de Propriedade Intelectual da Ufes.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

**Art. 28.** A Ufes poderá fazer cessão total ou parcial à pessoa criadora da titularidade dos direitos sobre as criações, a título não oneroso, para que esta usufrua de tais direitos em seu próprio nome e às suas expensas ou em conjunto com a Ufes respectivamente ou a terceiro, mediante remuneração, conforme o art. 11 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e o art. 13 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, sendo os procedimentos para referida cessão definidos em instrumento jurídico específico.

**Art. 29.** Às pessoas criadoras será assegurado, a título de incentivo, premiação na forma de participação nos ganhos econômicos auferidos pela Ufes, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração da criação da qual tenham sido pessoas criadoras, durante toda a vigência dos contratos, entendendo-se como ganhos econômicos toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros.

**Art. 30.** A Ufes poderá adotar iniciativas para a oferta pública de tecnologias de sua titularidade à sociedade, por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial da Spin ou por outras formas de mídia eletrônica ou impressa, conforme o art. 13, § 3º, do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

**Seção VI**

**Da política institucional de estímulo ao ecossistema de inovação da Ufes**

**Art. 31.** A Ufes atuará no estímulo e apoio aos cursos de graduação, pós-graduação e extensão, para que incluam em suas matrizes curriculares os temas: ciência, tecnologia, inovação, inovação social, tecnologia social, empreendedorismo e propriedade intelectual.

Parágrafo único. Para cumprimento das disposições do *caput*, a Ufes promoverá a criação de disciplinas, encontros, seminários, palestras ou outras atividades propostas por suas unidades acadêmicas, visando estimular o espírito inovador e empreendedor na comunidade universitária.

**Art. 32.** A Ufes poderá conceder bolsas ou prêmios de estímulo à inovação destinados à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas.

**Art. 33.** A Ufes apoiará o desenvolvimento de empreendimentos *spin-offs* ou *startups* criados por pessoas técnico-administrativas, docentes e discentes, em uma das seguintes hipóteses:

I - que tenham origem nos projetos de pesquisa ou de extensão da Ufes; ou

II - baseados em modelos de negócios, serviços inovadores com impacto econômico, social ou ambiental.

**Art. 34.** Incubadoras e aceleradoras pertencem ao ecossistema de inovação da Ufes e são ambientes específicos para abrigar o desenvolvimento de projetos de inovação nascentes.

**Art. 35.** A Spin é um dos órgãos pertencentes ao ecossistema de inovação da Ufes, responsável pela articulação e execução da Política de Inovação da Instituição, tendo como finalidade estimular e regulamentar a transferência de tecnologia da Universidade para o setor público ou privado, zelar pela proteção das invenções geradas no âmbito institucional e por condições adequadas de seu licenciamento nos diferentes agentes econômicos, além de promover o desenvolvimento tecnológico e social do empreendedorismo no ambiente acadêmico, conforme competências estabelecidas no seu Regimento Interno.

**Art. 36.** No âmbito da Ufes, as atividades do Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT previstas no art. 16, § 1º, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, serão executadas pela Spin.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Parágrafo único. A Spin deverá publicar em seu sítio eletrônico, anualmente, relatórios relativos aos resultados da Política de Inovação da Ufes, considerando o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, bem como manter textos atualizados dos instrumentos que compõem essa política.

**Art. 37.** Em cada *campus* da Ufes será estabelecida uma representação da Spin que terá, entre suas atribuições, a difusão de informações sobre propriedade intelectual, prospecção, identificação e incentivo a pesquisas e projetos inovadores nas unidades e apoio a iniciativas empreendedoras.

Parágrafo único. A Spin, dentro de suas áreas de competência/atuação e representações, as incubadoras e as aceleradoras deverão se articular e cooperar entre si de modo a melhor atender as demandas por elas identificadas.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 38.** Para a execução dessa Política de Inovação, a Spin elaborará instrumentos regulamentadores acerca de:

I - gestão da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia;

II - uso e compartilhamento dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações na infraestrutura desta Universidade; e

III - participação, remuneração, afastamento e licença da pessoa servidora da Ufes nas atividades decorrentes das disposições desta Política.

Parágrafo único. Os instrumentos regulamentadores relacionados nos incisos I a III do *caput* deste artigo serão submetidos à apreciação e aprovação do Comitê de Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos da Ufes.

**Art. 39.** Os casos omissos ou as excepcionalidades serão tratados pelo Conselho Universitário, mediante manifestação da Spin.

**Art. 40.** A Política de Inovação da Ufes deverá ser revisada a cada 4 (quatro) anos, contados a partir de sua publicação, para atualização e aperfeiçoamento.

**Art. 41.** Ficam revogadas as Resoluções:

I – nº 25, de 23 de outubro de 2008, e anexo, do Conselho Universitário; e

II – nº 25, de 12 de agosto de 2010, e anexos, do Conselho Universitário.

**Art. 42.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**EUSTÁQUIO VINICIUS RIBEIRO DE CASTRO**  
PRESIDENTE